



PARECER SOBRE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO-096/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021

I – RELATÓRIO

Na sessão pública da Tomada de Preço em referência realizada em 19/11/2021 esta Comissão Permanente de Licitação - CPL está realizando licitação por menor preço por valor global na modalidade Tomada de Preço que tem por objeto a implantação de faixas elevadas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Apiacás/MT, conforme projeto, planilhas e memorial descritivo em anexo.

Conforme consta em ata de abertura e julgamento da licitação, a licitante **ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou a proposta pelo valor global de R\$ 215.779,45 (duzentos e quinze mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sendo que após análise da proposta, a CPL verificou que a composição dos custos unitários e totais não ultrapassam a planilha de preços elaborada pela Administração sendo declarada classificada por estar em conformidade com o solicitado no edital.

Já a licitante **COEL COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou a proposta pelo valor global de R\$ 219.295,74 (duzentos e dezenove mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), que também após análise da proposta, a CPL verificou que a composição dos custos unitários e totais não ultrapassam a planilha de preços elaborada pela Administração sendo declarada classificada por estar em conformidade com o solicitado no edital.

A empresa **ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** foi declarada vencedora do presente certame por estar com sua documentação conforme o solicitado no edital, sendo declarada habilitada e ter apresentado a proposta pelo menor valor global de R\$ 215.779,45 (duzentos e quinze mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Discordando da desclassificação, a licitante **COEL COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.571.257/0001-91 interpôs tempestivamente recurso administrativo em face da decisão da CPL que classificou a proposta da licitante **ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 19.006.021/0001-42.

II – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos tanto por parte da Recorrente quanto da Contrarrazoante os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº 8.666/93.



III – DAS RAZÕES RECURSAIS

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante **COEL COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA** argumenta que;

Em estrita análise da proposta apresentada pela empresa vencedora, foi constatado que ela não apresentou a composição unitária dos seguintes itens que compõe a planilha orçamentária 2.1; 4.2; 4.4; 4.5; 4.6, tendo sido apresentada a composição unitária apenas dos itens que estavam na planilha orientativa apresentada pela prefeitura.

O edital ainda determina em seu item 14.3 que:

Uma vez abertos os envelopes, as Propostas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões que as ofertas apresentarem em relação às exigências e formalidades previstas neste Edital.

Por conseguinte, não é possível que tal falha seja corrigida atualmente, de modo que a proposta da empresa ARP deve ser desclassificada por não cumprir as exigências do edital.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, no que tange a apresentação das composições individuais, uma vez que está em desacordo com o edital.

Assim, não cumprindo os requisitos do edital, pugna-se pela desclassificação da proposta da empresa vencedora do certame, por ser medida necessária para a manutenção dos princípios administrativos que regem os procedimentos licitatórios.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a licitante **ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** alegou que;

Diante da não comprovação da qualificação técnica da Recorrente, deveria esta ter sido de pronto declarado inabilitada. No entanto, não o fora por equívoco da administração que se transmutou em ato ilegal.

Alegou que diante do prosseguimento do processo licitatório e do fato de ter sagrado-se vencedora ao final, a ora Contrarrazoante optou por não recorrer da habilitação da ora Recorrente, uma vez que o recurso não lhe traria qualquer resultado útil.

Argumentou que o Princípio da Vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça a interpretação, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um



instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

Atendo-nos aos fatos, no caso concreto ocorrera que, para os itens de serviço utilizados da tabela SINAPI, não fora apresentada pela Contrarrazoante a composição analítica dos preços. No entanto, tais composições são disponíveis à consulta pública através do endereço eletrônico www.caixa.gov.br, bastando de tal modo a mera indicação dos códigos na proposta. **A falta da transcrição de tais detalhes em nada prejudica o julgamento objetivo ou desequilibra a concorrência.** Deste modo, desclassificar a proposta mais vantajosa com base em tal fato não passaria de excesso de formalidade.

IV – DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade Tomada de Preço é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (Grifo nosso)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados.

É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo, exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela recorrente, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

Primeiramente cabe destacar sobre o uso de diligências no decorrer dos processos licitatórios. O Agente público deve sempre procurar que seja prevalecido o interesse público, sem, contudo, deixar de zelar por todos os princípios norteadores das contratações públicas, e a realização de diligência prevista na legislação é demonstração clara de que o Agente público está cumprindo seu papel de zelar pelo interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Av. Brasil Nº 1.059 - Bairro Bom Jesus - CEP: 78.595-000 - Apiacás/MT
CNPJ- 01.321.850/0001-54

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua Equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Dessa forma, conclui-se que a apresentação do Recurso pela recorrente **COEL COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA** encontra-se desprovido de razão, e que todas as suas proposições são insuficientes para reconsideração, **RATIFICANDO** integralmente os atos praticados e constantes da Ata de Abertura e Julgamento de Licitação do processo licitatório nº 096/2021.

VI – DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **COEL COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA**, no processo licitatório nº 096/2021 na modalidade tomada de preços 008/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** como vencedora na Tomada de Preço em comento.

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 096/2021 NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 008/2021.

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do inciso III do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **COEL COMPANHIA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA** com base no que dispõe o art. 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/2002, e ratifico a decisão que declarou vencedora do certame, a licitante **ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Dionir Adriano Contreira
OAB.MT 22.337-O
Assessoria Jurídica

Milena Alves de Oliveira
Membro da CPL